



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007715/98-61
Recurso nº. : 142.829 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPF - Ex(s): 1992 e 1998
Embargante : EDUARDO DIAS ROXO NOBRE
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 26 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.682

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. Retifica-se o voto para suprir a contradição e omissão e ratifica-se a decisão proferida pelo Acórdão nº 106-14.508, sessão de 17/3/2005.

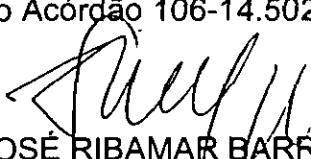
DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. O prazo de cinco anos para o fisco efetuar a revisão das informações originalmente prestadas pelo contribuinte, tem início na data que o fisco toma conhecimento dos novos fatos.

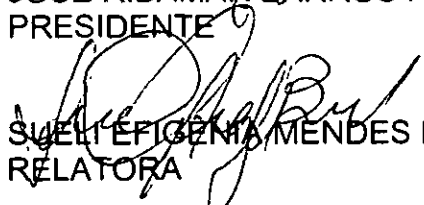
RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS ANOS – CALENDÁRIO DE 1992 e 1998 ALTERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO. O valor atribuído na declaração de bens é tido como “expressão da verdade” e para que o contribuinte possa retificá-lo deverá demonstrar a existência de erro de fato. Não comprovado o erro de fato na avaliação dos bens registrados na declaração de bens, ano – calendário de 1991, indefere-se o pedido de retificação do custo de aquisição consignado na declaração de bens, ano – calendário de 1997.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interpostos por EDUARDO DIAS ROXO NOBRE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o Acórdão 106-14.502, de 17.03.2005, nos termos do voto da Relatora.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007715/98-61
Acórdão nº. : 106-15.682

Recurso nº. : 142.829 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : EDUARDO DIAS ROXO NOBRE
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

Os autos têm início com o pedido de retificação do valor de custo das ações da Cia. Paulista de Energia Elétrica (fls. 1/2), protocolado em 21/12/1998, inserido na declaração de bens pertinente ao ano - calendário de 1997.

Entende o recorrente que, nos termos do art. 96 da Lei n.º 8.383, de 1991 deve apresentar na declaração de rendimentos do exercício de 1992, os seus bens e direitos avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.

Como justificativa para o pedido de retificação, o contribuinte afirma que as ações foram havidas por herança e que as transmissões foram feitas pelo seu valor nominal.

Solicita, então, a retificação do valor dessas ações em 31/12/1991, para 41.041.902 Ufir, de acordo com laudo de avaliação elaborado por LOT Participações Ltda as fls. 9/29. Para fins de atualização dos registros oficiais apresentou ainda declaração retificadora do exercício de 1998 com a inclusão dos dados retificados.

Deste pedido tomou conhecimento o SECAT/DRF/CAMPINAS, o qual, em despacho decisório de fls. 44/45, indeferiu-o com fulcro no Parecer Cosit n.º 48, de 1999 e na Nota/Cosit/Cotir/Dirpf n.º 617, de 1999, segundo os quais o prazo para retificação da declaração é de cinco anos, contados de sua apresentação, ou do prazo final de entrega, para os contribuintes obrigados a declarar no ano em questão.

Insurgido-se contra tal decisão, o contribuinte encaminhou à Delegacia da Receita Federal o pedido de revisão de fls. 56/62, alegando, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007715/98-61
Acórdão nº. : 106-15.682

- a decisão contestada fala em retificação da declaração do exercício de 1992 quando na realidade o contribuinte pleiteia a retificação da declaração de exercício de 1998 para nela incluir o valor de mercado, mediante laudo de avaliação, o valor das ações declaradas em quantidade de UFIR em 31/12/1991;

- consoante a resposta à questão 325 do livro de Perguntas e Respostas – IRPF 1998, divulgado pela SRF, é permitida a retificação da declaração, inclusive do valor de mercado dos bens declarados em quantidade de ufir em 31/12/1991, desde que a declaração retificadora seja entregue, acompanhada de elementos que comprovem o erro cometido, antes do lançamento de ofício;

- a comprovação pode ser feita com a apresentação, dentre outros, de laudo de avaliação pericial, originais ou cópias de anúncios em jornais, revistas, folhetos e publicações em geral que divulgaram o valor de mercado dos bens objeto de retificação;

- não é permitida a retificação do valor de mercado já declarado após a alienação do bem;

- esta orientação foi repetida no Perguntas e respostas de 1999;

- por força do art. 146 CTN a mudança de orientação acenada não pode ser adotada da solução do presente caso;

- é nula a decisão proferida pelo chefe substituto do SECAT sem a indicação de delegação de competência;

- a decisão questionada ignorou as novas disposições previstas na MP 2189-49 e no Ato Declaratório SRF n.º 10/2000;

- a retificadora tem a mesma natureza da declaração original, e portanto já está consumada a sua homologação uma vez que esta foi apresentada em 28/04/1998;

- deve ser reconhecida nula a decisão proferida pelo Chefe substituto do SECAT da DRF/Campinas e ser reconhecida a homologação da declaração retificadora apresentada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007715/98-61
Acórdão nº. : 106-15.682

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de São Paulo, por unanimidade de votos, manteve o indeferimento em decisão de fls. 72 a 77, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

DECLARAÇÃO DE BENS. RETIFICAÇÃO.

Indeferida a retificação do valor do bem visando atribuir-lhe o seu valor de mercado em 31/12/1991, inadmissível a atualização do valor desse bem nas declarações de exercícios posteriores.

Desta decisão tomou ciência (AR fl. 80 v.) e, na guarda do prazo legal, o contribuinte protocolou o recurso voluntário de fls. 81/90, argumentando, em resumo:

- a retificação trata da declaração de rendimentos do requerente relativa ao exercício de 1998 (ano-calendário 1997) e não daquela referente ao exercício de 1992 (ano-calendário 1991), como afirmado erroneamente pela DRF/Campinas;
- a legislação acerca da retificação foi alterada pelo art. 18 da Medida Provisória 2.189-49, de 2001 (antiga MP n.º 1990/00), e pela Instrução Normativa SRF n.º 165, de 23 de dezembro de 1999, o que não foi respeitado,
- segundo as novas normas a declaração retificadora possui a mesma natureza da declaração originária, substituindo-a integralmente, para todos os fins de direito;
- sendo assim, as novas informações gozam da mesma presunção de veracidade e eficácia atribuída àquelas contidas na declaração originária, sendo dispensada a apreciação da DRF sobre o mérito da retificação;
- segundo o Ato Declaratório 10, de 23 de fevereiro de 2000 a DRF/Campinas não tinha competência para apreciar o pedido de retificação da declaração/98 na data de 28/10/2003, pois a solução do caso deve ser alcançada no juízo de homologação, tácita ou expressa;
- nos termos das normas supracitadas e do disposto no art. 59, do Decreto n.º 70.235, de 1972, resta absolutamente nulo o despacho da DRF/Campinas, que indeferiu a declaração retificadora e, conseqüentemente, o r. acórdão da DRJ/SP de fls 72/77;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007715/98-61
Acórdão nº. : 106-15.682

- como a declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração original, são aplicáveis todos os prazos atribuídos à originária, notadamente o prazo para a respectiva homologação (art. 150, § 4º do CTN);

- pelo o que determina o art. 149, parágrafo único, do CTN, nenhum lançamento, seja de ofício ou por homologação, poderá ser revisto após o curso do prazo decadencial;

- apresenta decisão administrativa que, no seu entendimento, corrobora com a sua tese;

- o direito de a Recorrida impugnar qualquer fato contido na declaração retificadora decaiu após cinco anos, contados de 31 de dezembro do ano-calendário questionado, ou seja, em 31/12/1997;

- portanto a recorrida perdeu o direito de impugnar ou alterar qualquer registro ou reavaliação espontânea que tenha sido realizado pelo recorrente nesse período;

- pela declaração retificadora/1998, o recorrente atribuiu valor de mercado às ações que detinha da empresa CPEE, mediante apresentação de competente laudo de avaliação, em cumprimento ao disposto no art. 96 da Lei n.º 8.383, de 1991, e seguindo fielmente a orientação da Receita Federal no Manual de Perguntas e Respostas Pessoa Física de 1998;

- portanto, não há como subsistir o entendimento da DRJ/SP no sentido de que *"quanto à orientação mencionada pelo contribuinte constante do Perguntas e Respostas – IRPF 1998 e 1999, é de se reconhecer que a mesma foi divulgada de forma incompleta na medida em que, poderia, mas deixou de se reportar à relevante questão de prazo existente para exercício, pelo contribuinte, do direito de proceder à retificação de que se trata"*.

Por fim, transcreve jurisprudência administrativa e requer a homologação da declaração retificadora do exercício de 1998.

Na sessão de 17/3/2005, os membros desta sexta Câmara, por maioria de votos, decidiram negar provimento ao recurso (Acórdão n.142.829).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007715/98-61
Acórdão nº. : 106-15.682

Cientificado dessa decisão, com fundamento no art. 27 do Anexo II do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda (Portaria MF nº 55, de 1998), o recorrente interpôs embargos de declaração.

Acatado os embargos, retornam os autos para que as omissões e contradições indicadas pelo embargante sejam devidamente supridas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007715/98-61
Acórdão nº. : 106-15.682

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

1. Preliminar.

Argumenta o recorrente que o fisco está impedido de revisar a declaração retificadora apresentada, porque a legislação acerca da retificação foi alterada pelo art. 18 da Medida Provisória 2.189-49, de 2001 (antiga MP n.º 1990/00), e pela Instrução Normativa SRF n.º 165, de 23 de dezembro de 1999, e que segundo essas novas normas a declaração retificadora possui a mesma natureza da declaração originária, substituindo-a integralmente, para todos os fins de direito.

Insiste que nos termos do Ato Declaratório 10, de 23 de fevereiro de 2000 a DRF/Campinas não tinha competência para apreciar o pedido de retificação da declaração/1998 na data de 28/10/2003.

Equivoca-se o recorrente, para atingir o seu objetivo de fiscalizar a Administração Tributária tem o dever de investigar as atividades dos contribuintes de modo a identificar aquelas que guardem relação com as normas tributárias e, em sendo o caso, proceder ao lançamento do crédito.

O parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, estabelece que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

A retificação do lançamento está disciplinada pelo CTN nos seguintes dispositivos:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007715/98-61
Acórdão nº. : 106-15.682

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação

Dessa forma, tanto pelas normas antigas, quanto pelas novas, o fisco está legalmente autorizado a revisar as declarações apresentadas pelos contribuintes em formulário ou via Internet.

O fato de a declaração de ajuste anual retificadora substituir integralmente a original, não significa que o fisco está impedido de revisá-las. Desde que seja no prazo de cinco anos pode o fisco exigir esclarecimentos acerca do aumento ou diminuição do patrimônio do contribuinte (art. 806 do RIR/1999).

O prazo que o fisco tem para revisar a nova declaração, por impossibilidade jurídica, não pode ter o início de sua contagem na entrega da primeira declaração, por uma única razão, na primeira declaração de bens apresentada o valor de custo de aquisição dos bens, que o recorrente pretende modificar, estavam corretamente registrados.

A retificação dos valores dos bens foi solicitada apenas em 21/12/98. Assim, o prazo de cinco anos para o fisco efetuar a revisão das novas informações prestadas pelo recorrente teve início no dia do protocolo do pedido, ou seja, o dia que o Fisco tomou conhecimento dos novos fatos.

As disposições da Instrução Normativa nº 165, de 23/12/1999 e do Ato Declaratório SRF nº 10, de 23 de fevereiro de 2000, orientam a aplicação do art. 18 da Medida Provisória nº 2.184-49/01 (MP 1990/00), mas não têm o condão de limitar a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007715/98-61
Acórdão nº. : 106-15.682

competência, fixada em lei, que detém o Fisco de revisar as declarações apresentadas pelos contribuintes.

2. Mérito

À Lei 8.383, de 27 de dezembro de 1991, no artigo 96 determinou que:

Art. 96. No exercício financeiro de 1992, ano calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.

§ 1º - a diferença entre o valor de mercado referido neste artigo e o constante das declarações de exercícios anteriores será considerado isento.

§ 2º A apresentação da declaração de bens com estes avaliados em valores de mercado não exige os declarantes de manter e apresentar elementos que permitam a identificação de seus custos de aquisição.

§ 3º A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrar o valor informado, sempre que este não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória administrativa ou judicial.

§ 4º Todos e quaisquer bens e direitos adquiridos, a partir de 1º de janeiro de 1992, serão informados, nas declarações de bens de exercícios posteriores, pelos respectivos valores em Ufir, convertidos com base no valor desta no mês de aquisição.

§ 5º Na apuração de ganhos de capital na alienação dos bens e direitos de que trata este artigo será considerado custo de aquisição o valor em Ufir:

a) constante da declaração relativa ao exercício financeiro de 1992, relativamente aos bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1991;

b) determinado na forma do parágrafo anterior, relativamente aos bens e direitos adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1992.

§ 6º A conversão, em quantidade de Ufir, das aplicações financeiras em títulos e valores mobiliários de renda variável, bem como em ouro ou certificados representativos de ouro, ativo financeiro, será realizada adotando-se o maior dentre os seguintes valores:

a) de aquisição, acrescido da correção monetária e da variação da Taxa Referencial Diária (TRD), até 31 de dezembro de 1991, nos termos admitidos em lei;

b) de mercado, assim entendido o preço médio ponderado das negociações do ativo, ocorridas na última quinzena do mês de dezembro de 1991, em bolsas do País, desde que reflitam condições regulares de oferta e procura, ou o valor da quota resultante da avaliação da carteira



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007715/98-61
Acórdão nº. : 106-15.682

do fundo mútuo de ações ou clube de investimento, exceto Plano de Poupança e Investimento (PAIT), em 31 de dezembro de 1991, mediante aplicação dos preços médios ponderados.

§ 7º Excluem-se do disposto neste artigo os direitos ou créditos relativos a operações financeiras de renda fixa, que serão informados pelos valores de aquisição ou aplicação, em cruzeiros.

Esta oportunidade de atualização de custo de aquisição, sem tributação da diferença, foi específica para a declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1992, e a única oportunidade de retificação dos valores consignados como de mercado, sem prévio exame do Fisco, foi facultada pela Portaria MEFP nº 327 de 22/04/92, e deveria ser exercida **até 15/08/1992**.

Para que possa atualizar o custo de aquisição das ações da Companhia Paulista de Energia Elétrica, seu pedido deverá estar enquadrado na regra geral, fixada pelo §1º do art. 147 do CTN que assim preceitua: *A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só e **admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.***

Ainda sobre a matéria, o Decreto-lei nº 1.968/1982, no artigo 6º, especifica, complementarmente, a condição de que não haja interrupção do pagamento do saldo do imposto e que não se tenha iniciado o processo de lançamento *ex-officio* para aceitação.

Isto significa, que a retificação dos valores inseridos na declaração de bens somente pode ser autorizada, na hipótese de erro de fato no preenchimento da declaração de bens.

Em 1992, para avaliação de participação societária, não declarada em bolsa de valores, a Secretaria da Receita Federal disciplinou por meio do Ato Declaratório (Normativo) CST nº 08, de 23/04/92 os seguintes critérios:

*1. No caso de participações societárias não cotadas em bolsas de valores, o contribuinte **deverá informar na coluna em nº de UFIR**", constante da declaração de Rendimentos da Pessoa Física, ano-base de 1991, exercício 1992, o maior dos seguintes valores:*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007715/98-61
Acórdão nº. : 106-15.682

a) o valor de aquisição, atualizado monetariamente até 31/12/91. Para converter esse valor em número de UFIR o contribuinte deverá:

a.1. dividir o valor de aquisição, em moeda da época, pelo índice constante do Demonstrativo da Apuração dos ganhos de Capital – Tabela 2 (AD/RF nº 76/91), correspondente ao mês de aquisição; e,

a.2. multiplicar o resultado da divisão acima pelo fator 0,5926;

b) o valor de mercado em 31/12/91, que será avaliado pelo contribuinte através da utilização, entre outros, de parâmetros como: valor patrimonial, valor apurado através da equivalência patrimonial nas hipóteses previstas na legislação de participação societária, ou avaliação por três peritos ou empresas especializada.

Segundo afirma o interessado, na época própria ele não utilizou o valor de mercado para a atualização do custo de aquisição de suas ações. Como prova de seu argumento, juntou o laudo de avaliação de fls. 10/28, elaborado pela empresa LOT PARTICIPAÇÕES LTDA – Consultoria em Finanças e Planejamento em 10/11/1998.

O indicado laudo tem por base o sistema de avaliação econômica das empresas, fundamentado e estruturado na projeção de resultados da empresa, na necessidade de investimentos e na geração de recursos, de acordo com estimativas da administração da própria empresa, portanto, espelha um terceiro critério de avaliação. Pelas notas explicativas, inseridas as fls. 17, percebe-se que a avaliação das ações sofreu influências dos resultados reais obtidos pelas pessoas jurídicas Companhia Paulista de Energia Elétrica, Companhia Jaguari de Eletricidade, Companhia Sul Paulista de Energia, nos anos de 1992 a 1997.

Um laudo elaborado seis anos depois da autorização legal e tendo por base premissas e projeções para o futuro, não é hábil para comprovar erro de fato no valor de custo de aquisição apresentado na declaração de bens, parte integrante da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1991.

O valor de mercado é subjetivo dependendo de muitas variáveis, às vezes sazonais, a avaliação apresentada pelo recorrente pode representar o valor das ações em 1998, data de sua elaboração, mas não representa o valor de mercado em 1991.

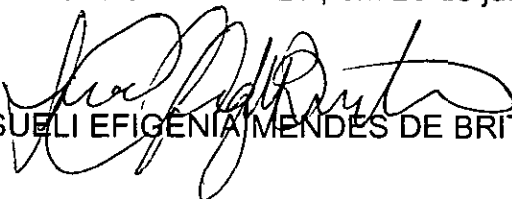


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007715/98-61
Acórdão nº. : 106-15.682

Posto isso, voto por rerratificar Acórdão nº 106-14.508, sessão de 17/3/2005, para manter a decisão de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2006.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO